



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 24 /2012

PROTOCOLADO SOB Nº 654 /2012

EM 04 / 04 / 2012

	ATA
ACEITO EM / /2012	
ROVADO EM / /2012	
REJEITADO EM / /2012	
ARQUIVO	

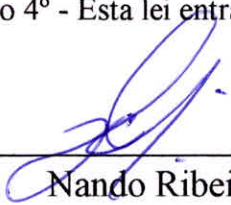
“Torna Obrigatório a
divulgação dos horários de
atendimento dos médicos nos
postos de saúde do
município”

Artigo 1º - Fica Obrigatório em todos os postos de saúde da rede municipal, fixar em local visível a todos os usuários da rede municipal de saúde o horário de atendimento dos médicos nos postos de saúde do município.

Artigo 2º - As informações devem ser fixadas em cartazes padronizados de dimensão 70 cm x 120 cm.

Artigo 3º - Nos cartazes devem constar o nome completo do médico, especialização, registro no Conselho e horário de atendimento no referido local.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação



Nando Ribeiro
Vereador PCdoB

Justificativa: será dada em Plenário.

VISTO

Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1644 DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE LISTAGEM COM OS TELEFONES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMERGÊNCIA DE [...] NOS PRINCIPAIS TERMINAIS E PARADAS DE ÔNIBUS, ALÉM DOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME⁶.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.794/2009 DO MUNICÍPIO DE [...]. CRIAÇÃO DE OUVIDORIAS DE SAÚDE NOS POSTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (criação de Ouvidorias de Saúde nos Postos de Saúde da Rede Municipal), e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 1.794/2009, do Município de Arroio do Sal/RS. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME⁷.**

4. Diante do exposto, padece o Projeto de Lei n.º 24/2012 de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Caso entenda esta Câmara Municipal que a medida objeto do Projeto de Lei em análise, pode, de alguma forma, contribuir para melhorar o atendimento, e/ou diminuir o fluxo de pacientes nos postos de saúde, poderá indicar o Projeto ao Executivo, a título de colaboração, para que este então adote as medidas que julgar adequadas.

São as considerações.

CLÁUDIA MARIA HELM
OAB/RS Nº 81.814

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS N.º 69.769

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

⁶ TJ/RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026580134, Tribunal Pleno, Relator: Des. Francisco José Moesch, julgado em 22/06/2009.

⁷ TJ/RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003584, Tribunal Pleno, Relator: Des. Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/12/2010.

não significa que um Poder esteja subordinado ao outro; ao contrário, é imperioso que os Poderes desfrutem de independência, o que, em última análise, significa *não subordinação*.

Sobre a relevância desse princípio, vale a transcrição das palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

Na Constituição do Brasil, esse princípio, que está estampado no seu art. 2º, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é de tamanha importância que possui o *status* de *cláusula pétrea*, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tendem a aboli-lo da Lei Fundamental⁴.

Nesta esteira e de acordo com a simetria vertical, o art. 105 da Constituição do Estado, reforça o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, no âmbito Municipal.

Assim, se o que se busca é a independência entre os Poderes, sejam eles da União, dos Estados ou dos Municípios, para que atuem de forma harmônica, não há como se admitir que um Projeto de Lei de iniciativa legislativa, caso convertido em lei, imponha aos órgãos do Executivo, uma nova atribuição, ou que aumente suas despesas, cuja previsão orçamentária também deve ser realizada em lei própria, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do inciso I, do art. 63, da Constituição da República, que remete aos artigos 165 e seguintes, e que são repetidos nos artigos 149 e seguintes da Constituição Estadual.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes:

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 178.

⁵ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2.2. Também o aumento de despesa prevista é vedado, nos termos do que dispõe o art. 63, I, da Constituição da República:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

As regras contidas no art. 60, II, d, da Constituição do Estado, e no art. 63, I, da Constituição da República, são aplicáveis aos Municípios por analogia² em face do princípio da simetria vertical.

3. Por originar-se do Poder Legislativo, o Projeto de Lei em exame também afronta o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Versa o art. 2º³ da Constituição da República, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são Poderes da União, de forma harmônica e independente entre si. Ora, a ideia de separação dos Poderes visa a um sistema de freios e contrapesos, de modo que um Poder regule, fiscalize, equilibre o outro, a fim de que não haja excessos. Isso

² A analogia se dá em face do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição do Estado, o qual estabelece que os Municípios seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição da República e devem observar os princípios nela estabelecidos, assim como os princípios que norteiam a Constituição do Estado. Dispõe o art. 8º da Constituição do Estado:

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 1º - Fica Obrigatório em todos os postos de saúde da rede municipal, fixar em local visível a todos os usuários da rede municipal de saúde o horário de atendimento dos médicos nos postos de saúde do município.

Art. 2º - As informações devem ser fixadas em cartazes padronizados de dimensão 70 cm X 120 cm.

Art. 3º - Nos cartazes devem constar o nome completo do médico, especialização, registro no Conselho e horário de atendimento no referido local.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

Analizado o Projeto de Lei, passamos a opinar.

1. O objeto do Projeto de Lei se ajusta à competência legislativa local, nos termos do que dispõe o art. 30, I, da Constituição da República¹, e pretende, tão somente, informar a comunidade acerca dos horários de atendimento dos médicos. Trata-se de mera facilidade.

2. Embora o objeto do Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, pretenda apenas informar os cidadãos sobre os horários de atendimento dos médicos de cada posto de saúde, a afixação dos cartazes pretendidos acaba impondo uma atribuição aos órgãos da Administração Pública, que deverão fiscalizar o cumprimento da medida e também pode gerar aumento de despesa ao Poder Executivo.

2.1. Ocorre que a criação de atribuições, pelo Poder Legislativo, aos órgãos da Administração Pública, é vedada pela Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Porto Alegre, 25 de março de 2012.

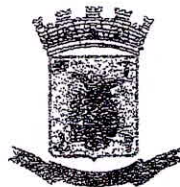
INFORMAÇÃO Nº 605

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Nando Ribeiro, Vereador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Análise do Projeto de Lei n.º 24/2012, que torna obrigatória a divulgação dos horários de atendimento dos médicos nos postos de saúde do Município.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei n.º 24/2012, que "Torna Obrigatório a divulgação dos horários de atendimento dos médicos nos postos de saúde do município".
2. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Criação de atribuições e aumento da despesa prevista à Administração Pública, o que é vedado pelo art. 60, II, d, da Constituição do Estado, e art. 63, I, da Constituição da República. Afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes – art. 2º, da Constituição da República, e art. 10, da Constituição do Estado. Precedentes.
3. Possibilidade de indicação do Projeto de Lei, por esta Câmara Municipal ao Poder Executivo, meramente a título de colaboração, para que este então adote as medidas que julgar adequadas.

Por meio de fac-símile, foi submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 16.003/2012, solicitando parecer sobre a matéria constante do Projeto de Lei n.º 24/2012, de iniciativa legislativa, que torna obrigatória a divulgação dos horários de atendimento médico nos postos de saúde do Município.

Segundo consta na consulta, a justificativa do Projeto de Lei será feita em Plenário.

Dispõe o Projeto de Lei:



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 654/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vez Thiago

- (X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de maio de 2012

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- DPN-654/12*
(X) Em anexo *substituir por vício de iniciativa.*
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de 05 de 2012

[Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO..... 654/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido
como:

() CONSTITUCIONAL

☒ INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Saia das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 08 de 05 de 2012

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

*Projeto de Lei nº 123/12, pela instituição
de uma comissão de trabalho e de
pesquisa e de estudo e matéria de alta relevância
para a administração municipal.*